

DELIBERAÇÃO Nº038/2015 – CEAS/PR

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/PR, reunido ordinariamente no dia 26 de Maio de 2015, no uso de suas atribuições regimentais e,

Considerando que o caput do artigo 9º da Lei Federal nº 8.742/1993 e o artigo 5º da Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014, ambos estabelecem que o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, conforme o caso,

Considerando que o caput do art. 19 da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, bem como o inciso II do artigo 39 do Decreto Federal nº 8.242, de 23 de maio de 2014, ambos estabelecem que a inscrição nos respectivos Conselho Municipal ou Distrital de assistência social é requisito para a certificação de uma entidade de assistência social,

Considerando que o §4º do artigo 9º da Lei Federal nº 8.742/1993 prescreve que as entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal,

Considerando que tanto o inciso XIX do artigo 8º da Lei Estadual nº 11.362 de 12 de Abril de 1996 (Lei que instituiu o CEAS/PR), bem como o inciso XXVI do artigo 2º do Regimento Interno do CEAS/PR, ambos, prescrevem que compete ao CEAS/PR o acompanhamento e o controle das inscrições das entidades e organizações de Assistência Social nos respectivos Conselhos Municipais, mantendo cadastro atualizado,

Considerando que o parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014, dispõe que cabe aos Conselhos de Assistência Social disciplinar a instância recursal de seus atos e definir os prazos para análise dos processos de inscrição.

DELIBERA

Art. 1º Cabe aos Conselhos Municipais de Assistência Social definir prazos e disciplinar a instância recursal de seus atos quanto ao indeferimento/cancelamento de inscrições das entidades de Assistência Social.

RECURSO MODIFICATIVO

Art. 2º Caso o CMAS tenha disciplinado o CEAS/PR como instância recursal dos seus atos, cabe o **Recurso Modificativo**.

§1º O Recurso Modificativo, acaso provido, terá efeitos imediatos de reforma em face da decisão atacada, vinculando e obrigando o acatamento pelo CMAS recorrido.

§2º O prazo para interposição de Recurso Modificativo será definido pelo CMAS recorrido.

RECURSO DE ORIENTAÇÃO

Art. 3º Caso o CMAS **NÃO** tenha disciplinado o CEAS/PR como instância recursal dos seus atos, cabe o **Recurso de Orientação**:

§1º O Recurso de Orientação não possuirá efeitos de reforma e nem vinculante em relação ao CMAS recorrido. Acaso provido, e verificada incongruências no indeferimento/cancelamento de inscrição de entidades, resultará no envio do processo à Comissão de Acompanhamento aos CMAS do CEAS/PR para orientação e tomada de providências em face do órgão recorrido.

§2º O prazo para interposição de Recurso de Orientação será de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão.

Art. 4º São requisitos gerais de admissibilidade recursal, aplicáveis tanto para o Recurso Modificativo como para o Recurso de Orientação:

- I** – Preenchimento de Formulário de Recurso, anexo à presente deliberação;
- II** – Qualificação completa da entidade Recorrente (nome, endereço, CNPJ, telefone) e de seus representantes (nome, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço);
- III** – Cópia integral do processo de indeferimento/cancelamento de inscrição;
- IV** – Cópia da decisão ou ata de indeferimento/cancelamento;
- V** – Comprovante da data de ciência da decisão recorrida;
- VI** – Cópia dos seguintes documentos do Recorrente: Cartão de CNPJ, ata de eleição e posse da atual diretoria, Estatuto Social, Plano de Atividades;
- VII** – Outros documentos necessários a compreensão do recurso;

§1º Os itens dos incisos IV, V, VI e VII poderão ser suprimidos, acaso a cópia integral do processo descrita no inciso III já os contenha.

§2º É ainda requisito de admissibilidade recursal a exposição motivada e fundamentada das razões de inconformismo e reforma em face da decisão recorrida.

Art. 5º Apresentado o recurso sem assinatura e/ou sem quaisquer dos requisitos elencados no artigo anterior, será certificado nos autos, devendo a Secretaria Executiva oportunizar ao

requerente que, no prazo de dez dias úteis, sane os defeitos, sob pena de arquivamento.

§1º Para fins de melhor instruir o feito, poderá ainda a Secretaria Executiva notificar o Recorrente, o CMAS recorrido ou terceiros, para que apresentem outros esclarecimentos e complementações de documentos e informações.

§2º As notificações do CEAS/PR deverão conter o prazo para resposta, cuja intimação poderá ser feita por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, tais como via postal, com aviso de recebimento, fac-símile (fax), telegrama e meio eletrônico, com garantia de recebimento, devendo a Secretaria Executiva registrar nos autos a emissão dos mesmos.

§3º Após o recebimento das manifestações, poderá ser solicitado esclarecimentos complementares, que deverão ser atendidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar do dia seguinte ao do AR.

§4º Em caso de requerimento tempestivo e fundamentado da parte interessada, poderá ser concedido prorrogação do prazo concedido por igual período.

§5º Estando o feito saneado e em devida forma, a Secretaria Executiva irá promover a inclusão de pauta, com encaminhamento à Comissão de Documentação e Rede do CEAS/PR;

Art. 6º Essa Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação nº 04/2012 CEAS/PR e as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 26 de Maio de 2015

Leandro Nunes Meller
Presidente CEAS/PR

Anexo da Deliberação nº038/2015 CEAS/PR

Data: ____/____/____

1. Dados da Entidade:

Nome: _____

Endereço: _____ no _____

Bairro: _____ Município: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

2. Dados do Representante Legal:

Nome: _____

Endereço: _____ no _____

Bairro: _____ Município: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

3. O recurso corresponde:

indeferimento de inscrição

cancelamento da inscrição

4. Em caso de cancelamento:

Qual a data que houve a inscrição da entidade no CMAS? ____/____/____

5. A entidade possui inscrição em outros Conselhos?

sim

não

6. Em caso positivo, assinale:

Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

